

Proc. 19 937-42

(CJT-223-43)

1943

CG/RLO

A decisão que resolve incidente processual faz coisa julgada formal. Só niente a nulidade fundada em incompetência do foro deve ser declarada ex officio.

Não tem aplicação à incompetência aboluta o § 2º do art. 94 do Regulamento da Justiça do Trabalho.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS os presentes autos de reclamação de Nicola Soriero contra a Companhia Italo-Brasileira de Seguros Gerais e em que o reclamante interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho da 1ª. Região da Justiça do Trabalho, que, revendo seu julgado anterior, que resolvia pela competência desta Justiça, anulou o processo a partir do ponto em que a 1ª. Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, julgando-se incompetente, não cumpriu o disposto no § 2º do art. 94 do Regulamento:

Nicola Soriero, empregado da Companhia Italo-Brasileira de Seguros Gerais, reclamou, perante a 1ª. Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, contra redução de salários, levada a efeito pela empregadora, contando o empregado o decêndio garantidor da estabilidade.

A Junta, entendendo não se tratar, no caso, de contrato de trabalho, julgou-se incompetente para apreciar a questão.

Não conformado o reclamante, interpôz recurso ordinário para o Conselho Regional, nos termos da lei.

O Conselho Regional, apreciando o recurso, dele cortou e deu-lhe provimento, por unanimidade de votos, para firmar a competência desta Justiça, de vez que estava provada, nos autos, a existência de um contrato de trabalho, determinando, em consequência,

M. T. I. C — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

cia, e baixa dos autos à Junta, para apreciação do mérito.

Dessa decisão a reclamada manifestou recurso extraordinário para o Conselho Nacional do Trabalho, recurso esse que foi indeferido pelo presidente do Conselho Regional, não tendo a empresa reclamado contra o indeferimento, como lhe era facultado.

Baixados os autos à Junta, essa, apreciando a reclamação, julgou-a procedente, condenando a reclamada a restabelecer a situação do reclamante.

Dessa vez não conformada a empresa, recorreu, ordinariamente, para o Conselho Regional, seu, contudo, apresentar razões escritas, mas prometendo expô-las oralmente.

Apreciando o recurso, o Conselho Regional, que, antes, fizera, por unanimidade, a competência desta Justiça para o caso, resolveu pronunciar a maldade do feito, a partir de instante em que a Junta deixara de cumprir o disposto no § 2º do art. 94 do Decreto-lei 6.596, sendo de notar evidente equívoco na denominação do diploma legal referido, pois a disposição citada é do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 6.596.

A tal decisão foram opostos, pelo reclamante, embargos de declaração, afinal providos, para declarar-se que a maldade havia sido pronunciada ex officio, na forma do § 1º do art. 94 do Regulamento citado.

É dessa decisão que recorre, extraordinariamente, para esta Câmara, o reclamante, com apoio no art. 203 do Regulamento referido, invocando como dele teria divergido a decisão recorrida, o acórdão desta Câmara, de 17/6/1942, no processo 6.022/42.

#### Preliminares:

A decisão recorrida pretende apoiar-se no cumprimento do § 2º do art. 94 do Regulamento da Justiça do Trabalho e procura interpretá-lo diferentemente de outros órgãos desta Justiça, inclusive esta Câmara, como o demonstra o acórdão citado.

A Junta, examinando a reclamação, julgou-se incompeten-

M.T.I.C. — J.T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

te para apreciar-lhe o mérito, por entender não se tratar de contrato de trabalho, que tivesse sido ferido.

Todavia, limitou-se, como já dito, a julgar-se incompetente, possibilitando recurso, que foi interposto.

Em sua decisão anulatória, o Conselho Regional entendeu que a instância originária deveria ter enviado os autos ao órgão porventura competente, segundo o estabelecido no § 2º do art. 94, do Regulamento, é a competente a tal.

Ao contrário disso, no processo invocado pelo ora recorrente, a Junta do Distrito Federal, embora negando a qualidade de empregado ao reclamante, não determinou a remessa dos autos a nenhum outro órgão.

Por sua vez, recebendo o recurso do reclamante, dessa decisão, o Conselho da 1ª. Região, embora lhe negando provimento, também não ordenou nenhuma remessa.

O reclamante, então, recorre a esta Câmera, e esta Superior Instância, reconhecendo-lhe a validade do empregado, deu provimento ao recurso e reformou as decisões anteriores, tendo o processo percorrido todas as instâncias trabalhistas, sem que tivesse sido enviado a outro órgão que não os desta Justiça.

Dessa forma, a divergência na interpretação da lei processual é manifesta, tendo todo cabimento o recurso.

De mérito:

Admitido o recurso, é de se examinar todo o mérito do mesmo, que consiste em provocar a manifestação desta Câmera sobre a orientação do Conselho Regional, fixando o ponto até onde foi acertada essa orientação, já que, de dado momento em diante, ela se tornou acilante, até que o cito Conselho retroceda para rever sua própria decisão, seu o fundamento de se pronunciar ex officio a respeito da incompetência que ele próprio havia desproizado.

Assim, penetrando na matéria que nos é posta sob exame,

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO  
passemos a apreciá-la por partes:

1<sup>a</sup> - O Conselho Regional, julgando o primeiro recurso, o recurso do reclamante, da primeira decisão da Junta, que se havia dado por incompetente, julgou a Justiça do Trabalho competente para apreciar a reclamação, corrigindo, portanto, como órgão superior, erro ou falha de interpretação por parte da instância originária.

O recurso ordinário, afi, equivaleu ao agravo da Justiça ordinária, uma vez que a decisão da Junta implicava terminação do processo principal, sem lhe resolver o mérito (art. 846, Código Processo Civil), sem resolver o mérito da Justiça do Trabalho, pelo menos.

Alegar-se-ia, possivelmente, que das decisões sobre incompetência não há recurso, segundo o § 2<sup>a</sup> do art. 98 do Regulamento da Justiça do Trabalho.

Isso, porém, examinaremos adiante. Por ora fiquemos aqui, pois o que é fato é que o Conselho Regional reformou a decisão sobre incompetência, reconhecendo a competência.

Poderia, depois de pronunciar a competência, rever a própria decisão, para determinar uma medida que contrariava a própria convicção?

Evidentemente não. Não, porque aos órgãos da Justiça do Trabalho falece competência para conhecer de questões já decididas, exceto os casos previstos. (art. 134 do Regulamento).

Quais os casos previstos? Vamos encontrá-los no Regulamento: Dis o art. 35: "Compete aos Conselhos Regionais: a)... b)... c)... d)... e) rever suas próprias decisões, proferidas em dissídios coletivos". Ou por meio do recurso de embargos, nos inquéritos administrativos.

O caso não é de dissídio coletivo nem se trata de inquérito.

O caso não é previsto, e é incontestável que havia uma questão já decidida: a competência.

Havia causa julgada formal, que resolvera incidente ~~ante~~ levantado no decorso do processo.

Havia causa julgada formal, repetimos, porque, embora tendo a parte manifestado recurso extraordinário da decisão que resolvera o incidente, tal recurso não teve seguimento e a parte se conformou com seu indeferimento.

2º - O Conselho Regional, julgando os embargos de declaração, esclareceu que pronunciava a nulidade ex-officio, segundo o disposto no § 1º do art. 94, do Regulamento da Justiça do Trabalho.

Teria cabimento a invocação desse dispositivo?

Vejamos:

Diz o art. 94:

"As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais devrão arguir-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos".

E o § 1º:

"Deverá, entretanto, ser declarada ex-officio a nulidade fundada em incompetência do fórum. Nesse caso, serão considerados nulos somente os atos decisórios".

Havia nulidade fundada em incompetência de fórum?

Não. Não havia, porque o próprio Conselho Regional reconhecia a competência. E se houvesse? Quais os atos decisórios a anular? O primeiro acordão do Conselho Regional e a segunda decisão da Junta. Nulos esses atos, como ficaria o processo? Parado na Junta, porque a falta de remessa não é ato, é ausência de ato.

Teria havido, quando muito, e isso examinaremos adiante, nulidade fundada em falta de cumprimento de uma disposição regulamentar. Essa, porém, não seria de se declarar ex-officio, e a parte não a arguiu em tempo oportuno, pois falando à primeira vez nos autos, para contestar o recurso da primeira decisão, não se referiu à falta de remessa a juiz porventura competente. Deixou, ainda, de arguir-la quando manifestou o recurso extraordinário não deferido pelo Presidente do Conselho Regional. A segunda vez em que o processo transitou pela Junta, a cujas audiências compareceu, também não arguiu. Não satisfeita com tamanha intempestividade, ainda não arguiu a pretensa nulidade da petição do recurso da segunda decisão da Junta, para o Conselho Regional, deixando para fazê-lo oralmente, surpreendendo o reclamante, depois de haver falado quatro vezes após o ato arguido de nulo, e só o fez, é evidente, porque a segunda decisão da Junta lhe fora contrária, pois enquanto lhe era favorável não atinara com a irregularidade.

Ademais, nenhum prejuízo lhe trouxe a falta de remessa

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

a outro Juiz, pois na Justiça do Trabalho tem todos os recursos para defender seu direito, onde e como ele exista.

Talvez seria por demais absurdo, o Órgão superior considerar que a Instância originária possa um processo para outro Juiz, quando esse órgão reconhece a competência da Justiça a que pertence. Contudo isso se arguem toda a lógica, todo o senso, todo o espírito da organização judicial e, ainda, a economia de processo, pelo a presunção do Conselho Nacional da de ser de que os autos voltariam à Justiça do Trabalho, segundo sua própria convicção.

Ainda ali, portanto, não acertou o Conselho Regional,

BB - Por último examinemos o § 2º do artº 9º do Regulamento e busquemos sua inteligência.

Diz esse dispositivo:

"o Juiz, ou Tribunal, que se julgar incompetente determinará, na sua decisão, que se faça remessa do processo, com apêndice, à autoridade competente, fundamentando sua decisão".

Sobre a interpretação desse dispositivo, levantou-se, nesse Capítulo, grande controvérsia.

O Conselho Regional, em sua segundâa decisão, nestes autos, entendeu que a Junta, se se dar por incompetente, deveria ter determinado a remessa dos autos ao Juiz porventura competente e para tal fim ordenou a unida do processo.

O assunto foi objeto de apreciação no processo nº 20.667 de 1942, precedente do seu Conselho Regional, vencendo, naquela ocasião, a opinião dos que se inclinavam pela remessa.

No voto vencido, porém, sustentou-se que o imperativo do § 2º do artº 9º não se aplicava aos casos de incompetência absoluta, incompetência ratione materiae (em razão da matéria), e que o fato a que se refere o § 1º do mesmo artº, na sistemática judicial trabalhista, não se vêem crônes, das diversas instâncias ou graus do aparelho judicial do trabalho. Da mesma sorte, a incompetência limitada é a incompetência ratione loci (em razão do lugar) e a incom-

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

potência em razão de alguma, unicos casos em que a renessa é feita para autoridade da mesma organização judiciária, ao passo que a renessa de um processo para juiz de outra justiça, por incompetência absoluta (*ratiore materiae*), põe torso à questão na justiça do Trabalho, e seria por demais absurdo supor-se que o legislador atribuiu às instâncias originárias o julgamento único sobre a qualidade do empregado de quem reclama, se é que da sua decisão caiia recurso.

Quando se trata de incompetência *ratiore loci* (em razão de lugar) e de incompetência em razão de alguma, a renessa para outra autoridade não tira o processo da Justiça do Trabalho, não sendo as partes prejudicadas, nesse que se vêia a reconhecer, em recurso sobre o mérito, a competência do primeiro órgão, porque, afinal, o julgamento definitivo é sempre na Justiça do Trabalho, por sua instância superior.

Aí é que se aplica o § 2º do artº 9º, porque a questão de competência pode ser sempre repetida dentro do mesmo aparelho judiciário, juntamente com o mérito.

No caso dos autos trata-se de um corretor de seguros, que percebia salários — parte fixa e parte variável. Foram-lhe reduzidos esses salários, apesar de contar o decénio da estabilidade.

Reclamou contra tal ato, tendo a Junta se julgado incompetente para apreciar a reclamação, por não ver no caso um contrato de trabalho, apesar de o haver examinado, chegando a propor conciliação.

Não conformado, o empregado, ora recorrente, recorreu ao Conselho Regional, tendo esse órgão, por unanimidade, dado provimento ao recurso e determinado a baixa dos autos para a apreciação do mérito da reclamação, reconhecendo a existência de um contrato de

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

trabalho. Houve, como já se disse, recurso extraordinário, que não logrou seguiroanto, tendo a parte se conformado com o indeferimento.

A Junta, vencida a prejudicial, julgou procedente a reclamação, determinando a restauração dos salários.

Recorreu desse decisão a empresa, resolvendo o Conselho Regional, dessa vez por desempate, anular o processo a partir do ponto em que a Junta não determinara a remessa dos autos ao Juiz de Vizinhança competente.

O reclamante reclama como empregado e defende essa qualificação até esta superior instância. O próprio Conselho Regional lhe reconheceu. Que iria fazer em outra justiça, se defende a qualidade de empregado e pleiteia as garantias da Lei 62, de 5 de junho de 1955?

Sua reclamação, em outra justiça, negada a qualidade de empregado, perderia seu objeto, pois o direito comum não garante esta qualidade.

Fora da jurisdição trabalhista estaria fora do direito trabalhista.

Certo ou errado deve ter todos os recursos nessa Justiça, cuja superior instância, ao apreciar o mérito da reclamação, no recurso que afinal couber, resolverá de definitivo.

Andou bem, portanto, a Junta, não determinando a remessa pretendida e possibilitando o recurso, que foi provido.

Isto posto,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional de Trabalho, preliminarmente, por unanimidade, conhecer do recurso, para, de sorrito, por maioria de votos (quatro contra três), dar-lhe provimento, anulando a decisão recorrida e determinando a baixa dos autos no Conselho àquele, afim de ser julgado, em seu mérito, o recurso ordinário da empresa, pedindo as partes, depois disso, usar o recurso que couber, no qual, atendendo a que houve recurso.

HLC/

-9-

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

se extraordinário indeferido pelo presidente do Conselho Regional, a respeito de competência, poderá ser essa apreciada.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1943

a) Oscar Sotta

Presidente,  
substituto legal

a) Cupertino de Oliveira

Relator

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em 8/6/43

Publicado no "Diário da Justiça" em 6/7/43